



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2023

SF/23347.97403-12

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 77, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer multa para profissionais que discriminarem ou permitirem, no âmbito de sua responsabilidade, que pessoas com transtorno do espectro autista sejam discriminadas.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 77, de 2023, que, segundo sua ementa, altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer multa para profissionais que discriminarem ou permitirem, no âmbito de sua responsabilidade, que pessoas com transtorno do espectro autista sejam discriminadas.

Para isso, a proposição acrescenta um parágrafo ao art. 4º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, determinando que

Os profissionais que, atuando em instituições públicas ou privadas, discriminem pessoas com transtorno do espectro autista ou permitam, por omissão, na esfera de suas atribuições e no âmbito dos estabelecimentos sob sua responsabilidade, que essas pessoas sofram

discriminação, serão punidos com multa de 3 (três) a 25 (vinte e cinco) salários-mínimos.

A seguir, o art. 3º da proposição põe em vigor a lei que de si resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor assevera que, a despeito dos avanços nas determinações legais, as pessoas com transtorno do espectro autista seguem tendo problemas ligados à discriminação, fazendo-se necessário apesar os profissionais que, no exercício de suas funções em instituição pública ou privada, discriminem, ou permitam a discriminação.

Após seu exame por esta Comissão, o Projeto de Lei nº 77, de 2023, será examinado terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examinar matérias respeitantes à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame que agora fazemos.

Não observamos problemas de natureza constitucional ou jurídica. A matéria está vazada na forma jurídica correta, a lei, e sua propositura é de competência do Senado, conforme o art. 61 da Carta Magna. A matéria, ademais, não colide com princípio geral de direito. Há, contudo, pequena colisão com outra lei, conforme veremos adiante, que se pode corrigir com pequena emenda, trazendo para a proposição os padrões penais já existentes, o que tornará viável sua execução.

Quanto ao mérito, acreditamos que a matéria é correta e oportuna. Não se pode descansar na luta contra determinados costumes, se os queremos ver revogados. Nossa sociedade apostou na melhora deles, e disso não vamos recuar. É o caso do combate à discriminação à pessoa com transtorno do espectro autista. Daí louvarmos e aprovarmos a proposição.

Ocorre que, conforme outros diplomas legais, já é delito destratar pessoas com deficiência. Uma vez que o art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho

de 2015, apena de modo diferente a discriminação, achamos por bem trazer para a proposição as penas já existentes, previstas para a discriminação em abstrato contra qualquer pessoa com qualquer deficiência.

Há, ainda, outro detalhe a ser mencionado. A menção feita na ementa ao § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, embora correta – visto que a Lei nº 12.767, de 2012, de fato o altera – é desnecessária, pois o PL em questão não tangencia essa norma. Por isso, em nome da clareza, deixaremos de mencioná-la na emenda que apresentamos.

Como vimos, a matéria é boa e meritória, e o instrumento de que se vale é eficaz e correto. Para adequá-lo à correta técnica legislativa, necessário se faz o ajuste redacional na forma de emenda que, por alterar a proposição em seu conjunto, se dará na forma de substitutivo que em nada altera o cerne da proposição original.

III – VOTO

O voto, conforme o exposto, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 77, de 2023, na forma do substitutivo apresentado a seguir:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para estabelecer multa para profissionais que discriminarem ou permitirem, no âmbito de sua responsabilidade, que pessoas com transtorno do espectro autista sejam discriminadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece pena de reclusão e multa para profissionais que discriminarem ou permitirem, no âmbito de sua responsabilidade, que pessoas com transtorno do espectro autista sejam discriminadas.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 4º**

.....
§ 2º Os profissionais que, atuando em instituições públicas ou privadas, discriminem pessoas com transtorno do espectro autista ou permitam, por omissão, na esfera de suas atribuições e no âmbito dos estabelecimentos sob sua responsabilidade, que essas pessoas sofram discriminação, serão punidos com reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator